



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29757

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 575-37.2012.6.4.0090 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)

Relator: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**

Recorrente: Adelaide Salvador

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, V) – CANDIDATA A PREFEITA NÃO REELEITA – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE COMO LITISCONSORTE PASSIVO – DEMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO – PROIBIÇÃO LEGAL A SER OBSERVADA NO CASO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA – COMINAÇÃO DE MULTA – DESPROVIMENTO.

1. *"Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma"* (TSE, AgR-REspe n. 784.884, de 06.06.2013, Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA).

Contudo, não é impositiva a inclusão do vice no polo passivo da demanda na hipótese em que a controvérsia recursal limita-se a examinar a plausibilidade jurídica ou não da pena pecuniária cominada ao titular da chapa majoritária, já que inexistente a possibilidade de qualquer prejuízo decorrente da falta de integração na relação processual.

2. A restrição que veda a demissão sem justa causa de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos abrange *"as contratações temporárias do Poder Público, cuja extinção no período eleitoral não pode se escudar na exceção de livre exoneração"* (TRESC. Acórdão n. 23,309, de 26.11.2008, Juiz Cláudio Barreto Dutra).

A necessidade de restrição nos gastos públicos não traduz o conceito de "justa causa" que autoriza a demissão de servidores públicos no período eleitoral, o qual implica a comprovação da prática de infração ou falta funcional de natureza grave, apurada mediante contraditório e ampla defesa, na esteira do preconizado pelo regime jurídico-administrativo.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.



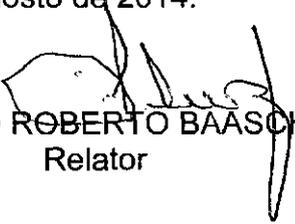
Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 575-37.2012.6.4.0090 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 04 de agosto de 2014.


Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 575-37.2012.6.4.0090 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Adelaide Salvador, candidata não reeleita para o cargo de prefeito do Município de Irani, imputando a prática da conduta vedada pelo inciso V do art. 73 Lei n. 9.504/1997, conforme esta narrativa:

"Analisando os documentos encaminhados pelo Município de Irani, pode-se extrair que na primeira semana após as eleições, o que demonstra que a finalidade da prefeita mais se aproxima de uma manobra política a uma conduta voltada ao reequilíbrio das contas públicas, houve a exoneração *ex officio* de, no mínimo, doze funcionários, dois deles comissionados, e outros dez contratados temporariamente.

[...]

Em decorrência de tais fatos, forçoso concluir que a candidata Adelaide Salvador, Prefeita Municipal de Irani, descumpriu o disposto no art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997, ao exonerar, sem justa causa, funcionários contratados temporariamente, dentro do período fixado no referido dispositivo normativo (três meses que antecederem as eleições até a posse dos eleitos)."

Diante dos fatos articulados, o representante requereu a suspensão dos atos administrativos impugnados, a condenação da representada à pena de multa e a declaração de sua inelegibilidade (fls. 02-05).

Procedidos aos atos instrutórios, sobreveio sentença de parcial procedência da ação, aplicando a sanção pecuniária no montante de R\$ 8.867,14 (oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos).

Irresignada, Adelaide Salvador recorreu, aduzindo, em síntese, que: **a)** "comprovou que não cometeu qualquer ilegalidade na dispensa de servidores [...] tais medidas tinham por única finalidade a de buscar um equilíbrio das contas públicas para encerrar sua administração no ano de 2012 com as contas em dia, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal; **b)** "o inciso V do art. 73 da Lei Eleitoral não traz um rol taxativos das hipóteses de demissão por justa causa, muito menos no tocante aos contratados em caráter temporário, os quais, a rigor, nem funcionários públicos são, vez que contratados para prestar serviços públicos sem cargo"; **c)** "percebemos que o objetivo da lei é de proibir as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, fato que já não poderia ocorrer, vez que as demissões ocorreram após as eleições municipais"; **d)** "em relação às demissões terem caracterizado perseguição política, não é o entendimento correto, pois os primeiros a serem demitidos foram os cargos comissionados e as funções gratificadas, ademais os outros servidores que foram demitidos sequer pode-se comprovar para quem votaram, pois o voto é secreto"; e **e)** "as declarações utilizadas pelo Ministério Público Eleitoral não podem ser utilizadas como provas eis que as mesmas sequer foram ratificadas em juízo". Requereu a isenção da multa cominada (fls. 187-205).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 575-37.2012.6.4.0090 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)

O recurso foi respondido (fls. 207-212).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 216-227).

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que dele conheço.

1. Preliminarmente, ainda que não deduzida, convém breve digressão sobre a composição do polo passivo da presente demanda, de molde a reconhecer o desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, na formação da relação subjetiva processual, é impositivo a citação de todos os indivíduos que possam ser afetados na sua esfera jurídica pelo pronunciamento judicial, a teor do que determina o art. 47 do Código de Processo Civil.

Na hipótese da prática de condutas vedadas aos agentes públicos, a legislação estabelece a imposição da sanção de multa e de cassação de registro de candidatura ou de diploma, as quais devem ser cominadas ao responsável pelo ilícito e aos candidatos beneficiados (Lei n. 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º).

Por essa razão, é assente o entendimento de que "*há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma*" (TSE, AgR-REspe n. 784.884, de 06.06.2013, Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA).

No caso dos autos, a única demandada foi a candidata a prefeito Adelaide Salvador, na condição de agente público responsável, o que, em princípio, implicaria a extinção do feito, sem resolução de mérito, por não ser mais possível, ante o decurso do prazo para a propositura da ação, a emenda à inicial para incluir o candidato a vice-prefeito.

Ocorre, porém, que a representação, diante do insucesso eleitoral da referida chapa majoritária, não requereu a cassação dos diplomas, cingindo-se à postular de aplicação de pena de multa ao agente público e a declaração de sua inelegibilidade, sendo que o Juiz Eleitoral acolheu tão somente o pedido de imposição da sanção pecuniária.

Diante desse cenário jurídico, a controvérsia recursal em análise limita-se a examinar a plausibilidade jurídica ou não da pena de multa cominada, pelo que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 575-37.2012.6.4.0090 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)

não se evidencia qualquer prejuízo ao candidato a vice-prefeito decorrente da falta de integração na relação processual.

Cito, a propósito, o seguinte precedente deste Tribunal:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DE DIPLOMA - CANDIDATO A PREFEITO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRECEDENTES DO TSE E DO TRESA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO EXCLUSIVO DO REPRESENTADO - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PARA PREJUDICAR O RECORRENTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CANDIDATO A VICE-PREFEITO - ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL - ANULAÇÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE.

A despeito dos precedentes do TSE e do TRESA, nos quais se entendeu ser imprescindível a citação do candidato a vice-prefeito nos processos em que se requer a cassação do candidato a prefeito, na hipótese de a sentença ter aplicado somente multa pela prática da conduta vedada e o recurso ser exclusivamente do candidato a prefeito representado, deixa-se de pronunciar a nulidade do feito, pois, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral, não há prejuízo ao litisconsorte necessário em razão da proibição de reforma da decisão para piorar a situação do recorrente.

[...] (TRESA. Acórdão n. 27.916, de 17.12.2012, Juiz Ivorí da Silva Scheffer).

Feita essa consideração, a ausência de citação do candidato a vice-prefeito não afeta a regularidade processual do feito, autorizando o exame de mérito da demanda.

2. De acordo com a versão acusatória, a recorrente teria, no exercício da chefia do poder executivo local, demitido ilegalmente servidores em período imediatamente posterior à data da eleição de 2012, assim praticando a conduta vedada pelo descrita pela Lei n. 9.504/1997, nestes termos:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

[...]"



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 575-37.2012.6.4.0090 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)

Pelo teor da disciplina legal, a exoneração de servidores públicos nos três meses antecedentes ao pleito até a posse dos eleitos somente é admissível nas hipóteses de justa causa ou de cargos demissíveis *ad nutum*.

Compulsando os autos, denoto que a materialidade das dispensas funcionais impugnadas não é questão controvertida.

As portarias juntadas aos autos demonstram que, nas datas de 11, 15 e 16 de outubro de 2012 – portanto, logo após o pleito –, foram exonerados pela administração municipal 12 (doze) servidores, dos quais 10 (dez) eram ocupantes de cargos públicos em caráter temporário e tiveram a rescisão antecipada de seus contratos (fls. 42-53).

Referidas dispensas foram fundamentadas no Decreto Municipal n. 090/2012, de 8.10.2012, pelo qual a recorrente determinou *"a exoneração de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos servidores que ocupam cargos comissionados, e a rescisão antecipada dos contratos relativos aos servidores contratados em caráter temporário"* (fl. 29).

Em sua defesa, a recorrente sustenta que a vedação legal não alcançaria os servidores temporários.

A tese não tem consistência jurídica, porquanto é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que *"a restrição alcança as contratações temporárias do Poder Público, cuja extinção no período eleitoral não pode se escudar na exceção de livre exoneração"* (TRESC. Acórdão n. 23,309, de 26.11.2008, Juiz Cláudio Barreto Dutra).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - CONDUTA VEDADA - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CERCEAMENTO DE DEFESA - DEMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO (ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/1997) - PROIBIÇÃO QUE SE APLICA TAMBÉM EM BENEFÍCIO DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NAS ALÍNEAS DO INCISO V DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES - PENALIDADE DE MULTA REGULARMENTE APLICADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TRESC. Acórdão n. 23.512, de 11.3.2009, Juiz Odson Cardoso Filho - grifei).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 575-37.2012.6.4.0090 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)

"Embargos de declaração - Contradição - Inexistência.

1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.

2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea a desse dispositivo".

[...] (TSE. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n. 21.167, de 21.8.2003, Fernando Neves da Silva - grifei).

De outro vértice, a recorrente argumenta que os atos de demissão estariam amparados na legislação municipal de diretrizes orçamentárias e na Lei Federal Complementar n. 101/2000, que trata da responsabilidade fiscal, já que objetivavam atender a necessidade de equilibrar as contas públicas no exercício que se encerrava.

A propósito, discorreu no apelo que "*comprovou a necessidade das medidas tomadas enviando Demonstrativo Contábil firmado pelo Contador-Geral do Município, indicando que no cotejo das despesas já empenhadas mais as folhas de pagamento e os encargos sociais dos meses de novembro e dezembro, com a projeção das receitas até o final do exercício, seria verificado um déficit, caso não fossem adotadas as medidas de contenção de despesas reportadas no Decreto Municipal n. 090/2012*".

Informou, ainda, que outras providências administrativas, além das demissões promovidas, foram implementadas com o mesmo desígnio de economicidade.

A prova oral amealhada, constituída apenas por testemunhas arroladas pela defesa (fl. 144), confirma o objetivo de represar gastos públicos mediante a demissão de servidores, em razão da advertência do Tribunal de Contas do Estado, a teor dos excertos abaixo transcritos:

"Jamir Antonio Grisa, ouvido como informante por ser filiado ao PP, afirmou que é contador da prefeitura, cargo efetivo, não exercendo cargo em comissão; lidos os nomes dos servidores temporários exonerados após as eleições (tabela de fls. 4-4-v.), esclareceu que alguns foram exonerados por serem servidores efetivos que ocupavam funções comissionadas e, assim, retornaram a seus cargos de origem, ao passo que outras exonerações decorreram de contenção de despesas pelo fato de haver *déficit* nas contas municipais; que a prefeitura recebeu um alerta do Tribunal de Contas em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 575-37.2012.6.4.0090 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)

setembro de 2012 de que as despesas estavam acima das receitas e que deveriam ser tomadas medidas para que até o final daquele ano as contas estivessem equilibradas; que não lembra, ao certo, quais eram os respectivos percentuais a respeito; que, declinados os cargos dos servidores temporários que foram exonerados, disse que a própria legislação prevê que sejam cortadas as horas-extras, os cargos comissionados e os demais contratados, declinando o nome de quatro funcionários que foram destituídos de seus cargos comissionados, dos quais sobraram apenas os secretários de administração, saúde e educação; que essas exonerações ocorreram no mesmo período em que foram exonerados os servidores temporários; que as exonerações representaram redução no *déficit* das contas da prefeitura, mas não sua supressão total ao final do ano de 2012; que a área da saúde, da qual foi exonerada a maioria dos referidos servidores temporários, apresentou equilíbrio na conta; [...] que trabalha há 27 anos na prefeitura, e 22 anos na condição de contador; que as exonerações dos servidores temporários não são ilegais, já que visaram a atender à Lei de Responsabilidade Fiscal; que a prefeitura tomou outras medidas para redução do *déficit* de suas contas, como o corte de 100 % das horas-extras, redução do turno de trabalho e exoneração de servidores de cargos comissionados, o que decorreu de um ofício remetido pelo Tribunal de Contas para que as contas municipais fossem mantidas equilibradas; [...] que o Tribunal de Contas expediu um alerta à prefeitura relativa às suas contas, uma espécie de recomendação; que havia referência ao desequilíbrio financeiro das contas de um modo geral, mas não a cortes de cargos comissionados, de servidores temporários; que a ordem para que fossem exonerados os dez servidores temporários antes mencionados foi da própria representada, a qual foi cumprida pela respectiva secretaria; [...] que os servidores temporários foram exonerados em face do corte de despesas promovido pela prefeitura, e não por justa causa propriamente dita, não sabendo dizer qual candidatura esses servidores apoiavam na última eleição.

Antônio Adelar de Ávila, ouvido como informante por ser Secretário de Administração e Gestão da representada, confirmou que as portarias de admissão e exoneração de servidores passavam pelo setor jurídico da prefeitura e, após, eram remetidas à Secretaria de Administração para serem assinadas; que, após a eleição, houve demissões na prefeitura em decorrência de orientações do Tribunal de Contas que já vinham sendo recebidas desde o mês de junho de 2012, ocasião em que houve uma queda na arrecadação municipal e, desde então, já havia contenção de gastos; que após o pleito os servidores efetivos que ocupavam cargos em comissão foram exonerados e retornaram para seus cargos de origem para o efeito dessa contenção; que os fatos não implicaram na paralisação do Município; declinou o nome de dois servidores efetivos que exerciam cargos em comissão e foram exonerados para retornarem aos cargos de origem; que houve demissão de servidores temporários para contenção de gastos; que havia ordem do Tribunal de Contas e do setor jurídico da prefeitura para que fossem reduzidos gastos; que, lidos os nomes dos dez servidores temporários



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 575-37.2012.6.4.0090 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)

que foram exonerados (fl. 4-4-v.), lembrou apenas de Ana Cláudia Franceschina, que era professora, mas não sabia se havia sido exonerada; [...] que as demissões ocorridas após as eleições são, na sua opinião, legais; que as demissões já ocorreram em outros períodos e continuam até os dias atuais; [...] que houve um conjunto de medidas da prefeitura para promover a contenção de gastos, como a diminuição do valor global no seu setor de origem e cortes nos serviços supérfluos do município, mantendo-se apenas as prioridades; [...] que a ordem da Prefeitura foi para que fossem exonerados funcionários desde o primeiro escalão até o último, aí incluídos os servidores temporários; que não sabe dizer se eles apoiavam ou não a representada.

Susane Devens, devidamente compromissada, afirmou que exerce o cargo de contadora adjunta na prefeitura desde 16.11.2011; que após a eleição os servidores comissionados foram exonerados; que houve outros casos de demissão de servidores que não soube precisar; que isso se deu em decorrência de contenção de despesas; que trabalha no setor de contabilidade da prefeitura; que o setor detectou, em julho de 2012, que houve uma queda na receita; que o setor de contabilidade, por meio do servidor Jamir Antonio Grisa, solicitou à prefeitura que fizesse a contenção de gastos; que houve um alerta do Tribunal de Contas para que fosse efetuada a contenção de gastos; que sabe disso por meio de Jamir e da representada, mas não viu o documento pertinente àquele alerta; que, lido o nome de Karine Lopes de Oliveira, afirmou que a conhece, mas não sabe se exercia função de psicóloga ou se foi demitida da prefeitura; que, lido o nome de Everton Santos de Oliveira, assinalou que não o conhece; que, lido o nome de Ana Cláudia Franceschina, disse que a conhece, mas não sabe qual profissão exercia na prefeitura; que, quanto às demais agentes comunitárias constantes na tabela de fls. 4-4-v, não as conhece, à exceção de Karla Cristiane Kades, a qual conhece de fora da prefeitura, não sabendo afirmar se esta foi demitida; que não sabe citar o nome de nenhuma pessoa que foi demitida da prefeitura após a última eleição; que, após as demissões, as despesas da área de pessoal diminuíram; que houve outras medidas para redução de custos, especialmente na área administrativa, as quais eram tomadas pelos respectivos secretários; [...] que as despesas administrativas que foram reduzidas diziam respeito a material de consumo; que houve, igualmente, redução do horário de expediente para que diminuísse o gasto com energia no setor administrativo; que, no setor de contabilidade, houve redução do uso de papéis; que não sabe dizer se houve demissões em outros setores além da saúde; que no setor de contabilidade, no qual trabalha, não houve exonerações; que nesse setor não há contratados de forma temporária nem comissionados.

Não obstante os relatos das testemunhas de defesa, a necessidade de restrição nos gastos públicos não traduz o conceito de "justa causa" que autoriza a demissão de servidores públicos no período eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 575-37.2012.6.4.0090 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)

Inequivocadamente, a excludente implica a comprovação da prática de infração ou falta funcional de natureza grave, apurada mediante contraditório e ampla defesa, na esteira do disciplinado pelo regime jurídico-administrativo.

Essas garantias fundamentais, ressalto, não foram minimamente conferidas aos servidores temporários dispensados, como registrou a sentença recorrida:

"Nos termos da Constituição da República, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, XI) não confere estabilidade ao agente público (art. 41). Isso não significa, porém, que a demissão antes da expiração do prazo determinado não deva respeitar o devido processo legal, assegurada a defesa, ainda que sumário devido à precariedade do vínculo funcional (CR, art. 5.º, LIV e LV).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - DISPENSA ANTES DO TERMO FINAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ILEGALIDADE

Configura-se ilegal a dispensa antecipada do servidor, mesmo no caso de contratação temporária, pois somente a garantia ao contraditório e à ampla defesa tornaria possível a eventual irresignação contra o ato de dispensa. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.082783-3, de Chapecó, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 10-07-2012)

Tal garantia constitucional é ainda mais importante no período vedado pela Lei Eleitoral, como forma de permitir a igualdade de oportunidade entre os candidatos, assim como a liberdade de voto e a livre manifestação política dos servidores públicos.

Os elementos coligidos nos autos demonstram que as demissões perpetradas pela então Chefe do Executivo Municipal não foram precedidas de regular processo administrativo no qual tenha sido concedido aos interessados ao menos a oportunidade de defesa."

Particularmente a respeito de servidores provisoriamente contratados pela administração, importam ainda as definições jurídicas da Lei n. 8.745/1993, a qual *"dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências"*, a saber:

"Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento."

"Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 575-37.2012.6.4.0090 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)

- I - pelo término do prazo contratual;
 - II - por iniciativa do contratado.
 - III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º.
- § 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.
- § 2º - **A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.**

Como visto, a normatização determina que os contratos firmados estejam estritamente condicionados à prévia dotação orçamentária específica.

Diante dessa inafastável exigência de antecedente planejamento econômico, é plausível concluir que as contratações firmadas estavam previamente ajustadas aos limites financeiros do orçamento municipal, o que torna sem consistência os critérios de economicidade aduzidos pela representada.

A propósito da ação administrativa adotada pela representada, convém menção ao seguinte excerto do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Por outro lado, as eventuais contingências administrativas que possam implicar redução de gastos nos termos das leis específicas de regência, notadamente a de responsabilidade fiscal ou a própria lei municipal de diretrizes orçamentárias, não afastam a incidência das condutas vedadas estabelecidas na lei eleitoral pertinente, uma vez que há inúmeros mecanismos disponíveis para o administrador público atingir o equilíbrio das contas públicas sem que pratique tais condutas ilícitas, como a do presente caso, no qual a política recorrente violou o art. 73, V, da Lei das Eleições, sob o pretexto de redução de gastos, sem que houvesse justa causa idônea para que demitisse os servidores temporários cujos contratos venceriam em período posterior."

De outra parte, em detrimento da tese da defesa de necessária contenção econômica, é possível constatar que as dispensas, efetivadas a pouco meses do término do ajuste contratual, não resultaram em redução de gastos financeiros significativos, sobretudo quando considerada a indenização que necessariamente coube aos servidores contratados pela extinção do ajuste unilateralmente promovida pela administração, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei n. 8.745/1993.

Por fim, diversamente do que alega a defesa, a responsabilização do gestor público não implica a necessidade de apurar se a dispensa teve ou não capacidade de interferir no processo eletivo, pois é assente na jurisprudência que "a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 575-37.2012.6.4.0090 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 90ª ZONA ELEITORAL – CONCÓRDIA (IRANI)

com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva" (TSE. REspe n. 45.060, de 26.9.2013, Min. Laurita Hilário Vaz).

Em conclusão, reputo devidamente comprovada a prática da conduta vedada imputada à recorrente, razão pela qual deve suportar o apenamento pecuniário fundamentadamente arbitrado na sentença, o qual foi fixado em valor compatível com a proporção do ilícito.

Ressalto que a reintegração dos servidores dispensados está prejudicada em face da expiração dos prazos originariamente previstos para a vigência dos respectivos contratos.

3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para que prevaleça a sentença que condenou a recorrente em seus termos.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 575-37.2012.6.24.0090 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)
RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

RECORRENTE(S): ADELAIDE SALVADOR
ADVOGADO(S): RAPHAEL LUIGI ZAMPIERI
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: após a apresentação do voto-vista do Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 30.07.2014.

ACÓRDÃO N. 29757 ASSINADO NA SESSÃO DE 04.08.2014.

REMESSA

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.